



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.517 - MG (2016/0268205-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DA SILVA - MG121153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KESSY JHONNES SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, demonstrada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - **118,20 g** (cento e dezoito gramas e vinte centigramas) **de cocaína**, **153** (cento e cinquenta e três) **pedras de crack**, **pesando 42,23g** (quarenta e dois gramas e vinte e três centigramas), além de balança de precisão, **arma de fogo** e o envolvimento de menores de idade, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema em desfavor do paciente.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.517 - MG (2016/0268205-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de KESSY JHONNES SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, **à pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de 1.599 (mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa, **mantida a prisão cautelar** (fls. 155-156).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada em v. acórdão às fls. 14-18, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM – NEGATIVA DE AUTORIA – VIA IMPRÓPRIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO – CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA – PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Estando fundamentada a decisão que indefere o direito de recorrer em liberdade, bem como presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não cabe falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente" (fl. 14).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do d. Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar.

Alega, nesse sentido, que *"a autoridade coatora não lançou em sua decisão qualquer elemento que possibilite abstrair os fundamentos de sua convicção, as razões*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu convencimento, tendo se reservado a transcrever as razões e motivos que deram ensejo à impetração do remédio constitucional perante o TJMG" (fl. 2).

Pondera, ainda, que o paciente ostentaria condições pessoais favoráveis (fl. 11).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar o trânsito em julgado do processo em liberdade.

A liminar foi **indeferida** à fl. 22.

As informações foram prestadas às fls. 30-157.

O Ministério Público Federal, às fls. 168-170, opinou pelo **não conhecimento** do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.517 - MG (2016/0268205-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, demonstrada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - **118,20 g** (cento e dezoito gramas e vinte centigramas) **de cocaína**, **153** (cento e cinquenta e três) **pedras de crack**, **pesando 42,23g** (quarenta e dois gramas e vinte e três centigramas), além de balança de precisão, **arma de fogo** e o envolvimento de menores de idade, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema em desfavor do paciente.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que manteve a prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/8/2014.

Pois bem. Para delimitar a **questão**, transcrevo o seguinte excerto da r. decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em prisão preventiva:

*"Segundo consta da peça em exame, os autuados foram presos em flagrante no dia 07 de julho de 2015, quando foi realizada uma operação em conjunto entre a Polícia Civil e Polícia Militar, após 30 dias de monitoramento e acompanhamento em uma residência localizada na rua Boa Vista, n. 30, Bairro Ipiranga, nesta cidade. Após realizar a abordagem dos suspeitos que se encontravam em frente a casa do menor R., os policiais se dirigiram a um lote em frente a casa do autuado Diego, visto que durante o monitoramento foi constatado que constantemente os autuados se deslocavam até tal lote. **Após vistoriarem o local, os policiais encontraram um saco plástico enterrado contendo vários pinos para embalagem de cocaína**, motivo pelo qual, diante das evidências, se deslocaram até a casa do autuado Diego, tendo sido franqueada a entrada dos policiais por seu genitor. **Durante busca no local, foram encontrados e apreendidos um aparelho celular Nokia, uma balança de precisão, uma porção de uma substância de um pó branco aparentando ser cocaína, uma quantidade de pedras de substâncias semelhante a crack e uma arma de fogo (garrucha cal. 32).** **Em conversa com Diego, este afirmou que estava apenas guardando a droga e a arma para os autuados Kessy Jhonnes e Douglas Vinícius, que estavam praticando o tráfico de drogas.** Durante os trabalhos, foi vistoriada também a residência do menor G., tendo sido localizada no local **uma porção de substância semelhante a maconha e cinco pedras de crack.***

[...]

Em juízo de cognição sumária, a despeito da negativa dos autuados, verifico a comprovação da materialidade dos delitos no laudo de constatação (fls. 29/30, 32/35), laudo de natureza e determinação de calibre (fl. 26, 31 e 36), laudo de eficiência de arma de fogo (fl. 37), no depoimento do condutor e nas informações prestadas pela testemunha [...], que afirmou e narrou como os autuados praticavam os delitos em questão.

Saliente-se, que neste momento, basta o indício suficiente de autoria, compreendido como a fundada suspeita de que certa pessoa é a autora do delito, não se exigindo que sejam apontadas as provas plenas da autoria, sob pena de julgamento antecipado do feito.

[...]

Tal fato demonstra o risco que a comunidade local iria suportar com a libertação dos autuados, além de gerar descrédito do Judiciário perante a população e a sensação de impunidade.

Todas essas considerações, fundadas em juízo de cognição sumária, conduzem à fundada preocupação com a manutenção da ordem pública, especialmente diante de casos em que há grande probabilidade de os autuados voltarem a delinquir caso sejam colocados em liberdade.

Além disso, os crimes imputados aos autuados tem penas privativas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liberdade superiores a 04 (quatro) anos. Com isso, percebo que presente, também, está o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal, **não restando nenhum óbice à decretação da prisão preventiva.***

*Por fim, destaco que a aplicação de outras medidas diversas da prisão não se mostram suficientes dada a gravidade do delito perpetrado **e o risco para outros adolescentes serem induzidos** ou levados a criminalidade pelos autuados.*

[...]

*Diante do exposto, com base no conteúdo probatório existente nos autos e ante a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente para garantia da ordem pública, bem como pelo fato das medidas cautelares se revelarem insuficientes para conter o acusado, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva dos autuados DIEGO MARCONI DE AZEVEDO, KESSY JHONNES SILVA E DOUGLAS VINÍCIUS DE JESUS, **ex vi** do disposto no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal" fls. (38-44, grifei).*

O pedido de revogação da prisão preventiva, formulado ao MM. Juiz de 1º grau, foi indeferido (fls. 49-50), pelos mesmos fundamentos.

Proferida sentença condenatória (fls. 109-157), a prisão preventiva foi mantida com amparo na seguinte fundamentação:

"NEGO aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, já que responderam a todo o processo presos, não havendo motivos a justificar a revogação da prisão neste momento, até porque a prisão é necessária para resguardar a ordem pública, diante da gravidade dos delitos pelos quais os acusados foram condenados, bem como seu efeito na sociedade" (fl. 156).

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar mantida pelo d. Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente pela **periculosidade** do paciente, demonstrada pela quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos **e o envolvimento de menores de idade**, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema em desfavor do paciente.

Segundo consta da r. sentença condenatória (fl. 110), foram apreendidos na residência de um dos corréus **118,20 g** (cento e dezoito gramas e vinte centigramas) **de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína, 153 (cento e cinquenta e três) pedras de crack, pesando 42,23 g (quarenta e dois gramas e vinte e três centigramas), além de balança de precisão e arma de fogo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e variedade de droga - 1 pedra de crack pesando 21 gramas e 1 tablete de maconha com peso aproximado de 1 quilo -, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.542/MG, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 28/6/2016, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art.312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (107,73 g de cocaína e 4,8 g de maconha), aparentemente destinadas à mercancia ilícita não ocasional, porquanto encontradas juntamente a uma balança de precisão, além de estarem embaladas para a venda.**

3. *Recurso não provido"* (RHC n. 71.732/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/8/2016, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a periculosidade do recorrente, evidenciada pela notícia de que responde a outros dois inquéritos por crimes de mesma natureza e de que seria o chefe do tráfico na região do Bairro Vila Oeste. **Impende destacar, ainda, a gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, consubstanciada no fato de ter sido apreendida significativa quantidade de entorpecente (315g de maconha) e de se valer de menores para a prática delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.**

3. *Recurso ordinário desprovido"* (RHC n. 77.525/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 2/2/2017).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0268205-0

HC 374.517 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000160462560000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DA SILVA - MG121153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : KESSY JHONNES SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.